



Número: **0834575-06.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **18/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>SANDRO TAVARES DE LIMA (AUTOR)</b>		<b>ERIC TORQUATO NOGUEIRA (ADVOGADO) CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)</b>		<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
77557 902	21/01/2022 16:12	<a href="#"><u>Sentença</u></a>
		Tipo
		Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0834575-06.2020.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRO TAVARES DE LIMA

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT promovida por SANDRO TAVARES DE LIMA em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A., ambos qualificados nos autos.

A parte autora aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 25 de outubro de 2019, o qual lhe acarretou lesões descritas nos prontuários médicos juntados com a inicial. Alega que requereu administrativamente o Seguro DPVAT, mas recebeu indenização em valor abaixo do que julga ser o devido.

Requereu, assim, o pagamento da complementação do valor da indenização do seguro DPVAT no valor do teto indenizatório previsto em lei. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, na qual alegou a inépcia da inicial em razão da ausência de documento imprescindível ao exame da questão, qual seja, o laudo do IML. Aduziu, ainda, a existência de quitação em sede de regulação administrativa e a necessidade de aferir a proporcionalidade entre o grau de invalidez e a condenação.

Defendeu a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista e requereu que, em caso de procedência, a incidência da correção monetária se dê a partir do evento danoso, não havendo que se falar em juros moratórios. Enfim, aduziu que em eventual condenação os honorários advocatícios não devem ser fixados além do limite de 10% (dez por cento). Manifestou interesse na produção de prova pericial e pugnou pela improcedência dos pleitos autorais.

Laudo médico pericial (Id. 66388488), dando conta que a lesão é permanente, sendo parcial incompleta em grau leve (25%), no membro superior esquerdo.

A parte demandada apresentou manifestação sobre o laudo (Id. 66577967), na qual concordou com o resultado da perícia e requereu a improcedência da ação, haja vista já ter quitado todo o valor no âmbito administrativo.

A parte autora, intimada, limitou-se a requerer o andamento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, passo à análise das matérias preliminares apresentadas em contestação. No tocante à preliminar de inépcia da inicial por ausência do laudo traumatológico elaborado pelo IML, é de ser esta rechaçada ante a prescindibilidade de tal documento, haja vista a exigência se limitar ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

Na oportunidade, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320 do CPC. Consta nos autos: registro da ocorrência no órgão policial competente, comprovante de requerimento do pagamento do seguro DPVAT por via administrativa e os laudos e exames médicos do acidentado.

Superada a preliminar, passo, ao exame do mérito.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a complementação da indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

No que tange à tese apresentada acerca da impossibilidade da inversão do ônus probatório, ressalto que não deve recair sobre a parte autora o ônus do pagamento dos honorários referentes à perícia médica, uma vez que em favor dela incidem os benefícios da justiça gratuita. Ademais, o Convênio de Cooperação Institucional de nº 01/2013 foi celebrado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, fixando-se em referido acordo o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) como honorários periciais que devem ser pagos pela Seguradora a fim de garantir a realização das imprescindíveis perícias médicas nos casos referentes a indenização por seguro DPVAT.

Da mesma forma, os documentos apresentados nos autos comprovam a ocorrência de fratura de terço distal do rádio e ulna esquerdo do demandante, e a data de 25 de outubro de 2019 como sendo o dia do sinistro.

Quanto à gradação entre a lesão e o valor indenizável, aplicável a Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, consoante seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

*Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por*

*despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

(...)

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

*§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

*§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)*

No que tange à indenização, esta deve ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através do Enunciado de Súmula nº 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se o julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem. Restou comprovada a invalidez permanente causada no autor em razão do sinistro, o que pode ser observado no laudo pericial do Id. 66388488, em decorrência do referido acidente veicular, a parte autora foi acometida de sequela em membro superior esquerdo de forma parcial incompleta.

Da análise da tabela, vê-se que lesões que ensejam “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos” geram o direito a uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Aplicando-se sobre este último valor o percentual previsto para invalidez permanente parcial incompleta, nos termos do inciso II, do art. 3º, acima transcrito, deve-se proceder à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento), pois a perda teve repercussão leve, conforme conclusão do laudo.

Assim, o valor a ser indenizado é de 25% de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), o que corresponde a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Verifica-se, no entanto, que o autor já recebeu, na via administrativa, a importância de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme restou incontrovertido nos autos (Id. 62446464 – Pág. 40). Desse modo, não há possibilidade de concessão dupla de benefício para o mesmo sinistro, estando o débito quitado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SANDRO TAVARES DE LIMA em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A., motivo pelo qual EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, de modo que, durante esse período deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 98, § 3º, do CPC).

Sem custas (art. 38, inc. I, da Lei Estadual nº 9.278/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Verifique a Secretaria se os honorários periciais foram liberados para o médico que realizou a perícia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal/RN, data de assinatura do registro.

LUIZA CAVALCANTE PASSOS FRYE PEIXOTO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)